



Prefeitura de Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 07/2017 APRESENTADA PELA EMPRESA ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

Ref.: Pregão Presencial nº _07/2017 - Processo Licitatório nº 10/2017

Assunto: Impugnação ao Edital supra mencionado, recebida em 07/03/2017.

Conforme item 19.6 do Edital, o prazo para “protocolar impugnação ao ato convocatório é de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da Sessão Pública”;

Portanto, INTEMPESTIVA a impugnação apresentada.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO (encontram-se em anexo).

A empresa questiona o prazo para impugnação que, no Decreto 3.555/00, art. 12, determina o prazo de até dois dias úteis.

Questiona, também, a exigência que os materiais sejam homologados pela CELESC.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com relação ao prazo para impugnação, é recorrente o pedido de esclarecimento de potenciais licitantes, de forma que o tema já foi amplamente discutido pela comissão de licitação, com a Administração e com o Consultor Jurídico.

O decreto 3.555/2000, sobre o qual o impugnante se firma, é voltado para o GOVERNO FEDERAL, cuja estrutura administrativa e de pessoal é capaz de realizar as ações em lapso de tempo menor. No caso da Administração municipal de São Joaquim, entretanto, leva-se em conta que para os servidores integrantes da Comissão de Licitação e/ou a equipe de apoio do pregoeiro, os processos licitatórios são mais uma entre inúmeras outras atividades rotineiras, não lhes sendo possível analisar impugnações e recursos em prazos tão exíguos.

Buscando evitar a ocorrência de suspensão de processos licitatórios ou anulação daqueles que tiverem sequência antes do julgamento, retardando ainda mais as aquisições necessárias e, ainda, causando transtornos aos interessados em participar que não questionam o ato convocatório, decidiu-se por adotar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para protocolar impugnação.

Com relação à exigência de os materiais sejam de marcas e modelos homologados pela CELESC, a mesma decorre da importância de a Administração adquirir produtos que garantam alta qualidade à iluminação pública, tão importante para o bem-estar dos cidadãos.

Em licitações passadas, (2014 e 2015, por exemplo), foram adquiridos materiais que, apesar do descritivo detalhado, se mostraram ineficientes, exigindo a constante substituição dos mesmos. Mesmo essas peças tendo sido substituídas por terem garantia, o custo de mão de obra para substituição e o descontentamento da população que ficava constantemente às escuras, levou a Secretaria de Obras a buscar orientação da Concessionária, tendo sido essa a posição da mesma: utilização de produtos cuja qualidade/durabilidade já foi testada, os quais constam nos manuais de orientação aos municípios, editado pela CELESC.

Conforme Fernandes * “a qualidade é um dos requisitos na elaboração de projetos, expressamente traduzida em durabilidade, facilidade na execução, conservação e operação,





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

funcionalidade, adequação ao interesse público e segurança, nos termos do art. 12, incs. I, II e V, da Lei nº 8.666/93;”

É isso que a Administração municipal está pretendendo: adquirir o produto necessário, na qualidade desejada, pelo menor preço possível.

Não há limitação na participação de interessados, uma vez que grande número de fornecedores trabalham com diversas marcas, inclusive com as homologadas pela CELESC.

Não há desrespeito à resolução da ANEEL, uma vez que a Prefeitura está cumprindo com sua responsabilidade, buscando manter a iluminação pública com a qualidade esperada;

O impugnante solicita que substitua-se a exigência de HOMOLOGAÇÃO PELA CELESC por PADRONIZAÇÃO dos produtos conforme a CELESC.

No entender da Comissão, tal pedido trata-se tão somente de um jogo de palavras, pois os materiais que obedecem à PADRONIZAÇÃO da CELESC são os materiais por ela HOMOLOGADOS.

*FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A qualidade na Lei de Licitações: o equívoco de comprar pelo menor preço, sem garantir a qualidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/429>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

Conclusões

DECISÃO

Diante do exposto A Pregoeira e sua equipe de apoio entende que a RAZÃO NÃO ASSISTE à impugnante. Considera-se, portanto, **IM PROCEDENTE a impugnação** ao Edital, apresentada pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, **(não) devendo** o mesmo ser alterado,

Tendo em vista o **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** decide-se pela continuidade do processo licitatório, encaminhando a Decisão à Diretoria de Compras para ciência ao impugnante e publicação nos mesmos meios em que publicou-se o Edital.

São Joaquim. 08 de março de 2017

Adriana Baesso – Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação _____

Membros:

Fernando Zanete - _____

Amarildo Nunes da Silveira _____

André Moraes da Rosa _____

Benta de Fátima Furtado _____

